



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.724396/2009-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.311 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2013
Matéria Cofins
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

COMPENSAÇÃO - NEGATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO APÓS A CONSTATAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA

O contribuinte que recebeu decisão negativa por inexistência de crédito, não pode retificar exatamente o crédito, para o fim de alterá-lo, após a decisão que lhe reconheceu a inexistência. Tal tipo de retificação, para ser válida, deveria ter sido realizada antes das decisões administrativas que não homologaram a compensação, sob pena de estar-se utilizando o procedimento de retificação como matéria de defesa, na intenção de modificar a solução do caso e promover a novação do crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

Fez sustentação oral: Igor Vasconcelos Saldanha - OAB/DF 20191

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas (relatora); Paulo Guilherme Derouledé, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação – Dcomp – de crédito de COFINS recolhido pela sistemática não cumulativa – Combustível - no período de janeiro de 2005.

Às fls. 28/31, consta despacho decisório que deixou de conhecer o crédito pleiteado com base nas seguintes alegações, nos termos relatados na decisão recorrida:

“a) O crédito indicado na Dcomp, relativo a pagamento realizado em 15/02/2005, a título de COFINS não cumulativa/combustível, período de janeiro de 2005 já foi integralmente utilizado em compensação realizada em outra Dcomp (nº 05908.08462.300508.1.3.044673), em análise no processo 15374.724394/200961;

b) Ainda que venha a ser reconhecida a totalidade do crédito nos autos do processo citado, não subsistirá crédito para liquidação do débito arrolado na presente Dcomp;

*c) **Para que não reste dúvidas sobre a duplicidade na utilização do suposto crédito, cumpre registrar que em 15/02/2005, somente foi efetuado um único pagamento sob o código de receita 6840 e que os débitos compensados através das DCOMP 05908. 08462. 300508. 1. 3. 044673 e 15414. 52694. 300508. 1. 3. 041301 se tratam de diferentes parcelas do mesmo débito de estimativa do IRPJ de abril/2008, conforme declarado pela interessada em DCTF.***

Irresignada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 35/39, alegando, em síntese que:

“a) Na Dcomp analisada no presente processo a contribuinte buscou promover a compensação de débito de IRPJ, apuração 04/2008, com crédito de pagamento a maior da COFINS, código 6840, apuração fevereiro de 2005, vencimento e pagamento em

15/03/2005, valor total do DARF equivale a R\$ 465.462.366,18 e cujo crédito utilizado equivale a R\$ 14.984.687,64;

b) O auditor fiscal pode ter sido levado a equívoco, pois referida Dcomp apresenta os seguintes equívocos materiais: período de apuração consta 31/01/2005 quando deveria constar 28/02/2005, na indicação do vencimento consta 15/02/2005 quando deveria constar 15/03/2005 e o valor do DARF informado foi R\$ 133.245.938,62, quando deveria ser R\$ 465.462.366,18;

c) Para comprovar que, apesar dos equívocos, o crédito existe de forma independente do utilizado na outra Dcomp, além do DARF no valor de R\$ 465.462.366,18, temos a DCTF de fevereiro que apresenta claramente a Cofins devida e o pagamento, restando a quantia de R\$ 14.984.687,64, utilizada na presente compensação;

d) Requer seja declarada legítima a compensação efetuada, procedendo-se a sua devida homologação e protesta pela juntada posterior de documentos complementares.”

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente a 17ª Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJ – proferiu o acórdão de nº 12-46.478 (fls. 137/141), o qual manteve a decisão proferida no Despacho Decisório, seguindo assim ementado, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

COMPENSAÇÃO. DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO.

A homologação de compensação declarada está condicionada ao prévio exame pela autoridade fiscal competente, da liquidez e certeza do crédito reclamado, não sendo cabível a retificação, após a ciência da decisão administrativa, que vise a substituição do crédito a compensar.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ELEMENTOS DE PROVA.

A prova deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, por força do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Às fls. 145 consta “Termo de Ciência por Decurso de Prazo” no qual consta ter ocorrido o decurso de prazo por meio de citação eletrônica e disponibilização na Caixa Postal da contribuinte, a saber:

“TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO

Foi dada ciência, ao Contribuinte, dos documentos relacionados abaixo, por decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal.

Data da disponibilização na Caixa Postal: 16/07/2012

Data da ciência por decurso de prazo: 31/07/2012.”

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 157/164, em 13/08/13 (conforme registrado às fls. 147/156), por meio do qual reiterou os argumentos constantes do recurso de impugnação.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente procedeu a compensação do crédito tributário, todavia, o crédito pretendido já havia sido compensado em outro processo administrativo. Nos termos da r. decisão recorrida:

“Contra o despacho decisório que não homologou a compensação declarada através da Dcomp anexada às fls. 05/09, a interessada formulou sua defesa argumentando que teriam ocorrido equívocos materiais no preenchimento da referida Dcomp, no que diz respeito ao crédito a ser utilizado na compensação. Esclarece que teria sido informado crédito originado de pagamento a maior relativo à COFINS não cumulativa/ combustível do período de apuração janeiro de 2005 com vencimento em fevereiro de 2005, quando o correto seria crédito do período de fevereiro de 2005 com vencimento em março de 2005. Afirma, ainda, que teria sido indicado DARF relativo ao crédito com valor do principal R\$ 133.245.938,62, quando o correto seria R\$ 465.462.366,18.” – destaquei.

A Recorrente admite este fato, e informa, em suas razões de impugnação e no recurso voluntário, que incorreu em erro no preenchimento da Dcomp, informando crédito equivocado, referente a fato gerador ocorrido em janeiro de 2005, ao invés de fevereiro de 2005.

A questão posta relaciona-se à possibilidade deste procedimento, alteração ou “retificação” do crédito no momento da apresentação de impugnação em prol da verdade material.

Com razão a v. decisão recorrida. É cediço meu posicionamento acerca do respeito da verdade material, principalmente quando se constata a existência de créditos em

procedimento de compensação. Todavia, este entendimento não é suficiente para validar a utilização deste procedimento como defesa.

A meu sentir, a retificação do erro deveria ter sido realizada antes das decisões administrativas que não homologaram a compensação, a utilização do procedimento como matéria de defesa, modificando a solução do caso por alteração do crédito é proceder a uma espécie de novação inadmissível à espécie.

E tal entendimento não significa alteração de critério jurídico, como pretende fazer crer a Recorrente em seu recurso. A negativa do procedimento de compensação continua sendo o fato de que o contribuinte pleiteou crédito inexistente, posto que já utilizado em outro procedimento administrativo; sendo este argumento somado à impossibilidade de retificação do procedimento após proferida a decisão administrativa que negou o crédito.

Nestes termos, acato as razões de decidir utilizados pela primeira instância administrativa, indeferindo a compensação pretendida.

Ante o exposto, conheço do presente recurso para o fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2013

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS